**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014129-85.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Estatec Fundações Eireli e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ESTATEC FUNDAÇÕES EIRELI e PAULO ROBERTO CIARLO, fundada em contrato de desconto de duplicatas físicas e escriturais, cheques e antecipação de direitos creditórios. Segundo o autor, uma duplicata não foi liquidada pela ré, deixando de manter saldo suficiente na conta corrente para a cobertura da duplicata, conforme determina o item "a" do mencionado contrato de desconto. Requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 111.864,30, de acordo com o demonstrativo de débito.

Os réus apresentaram embargos monitórios de fls. 37/45, requerendo a improcedência do pedido. Sustentam, em síntese:

a) falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o autor não instruiu a inicial com o comprovante do crédito e da prova do não pagamento da duplicata descontada, limitando-se em exibir o borderô de desconto, anexo da relação

de títulos, demonstrativo do débito, nada explicando sobre a efetiva cobrança e não pagamento da duplicata descontada, tendo como sacada a empresa MD CE THEBERGE;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- b) o negócio de desconto havido entre os demandantes produz, dentre outros efeitos, a transferência cambial do título negociado com o banco descontante endosso translativo, não se sabendo, seguramente, se o título foi efetivamente cobrado e não liquidado, o que implica na falta de interesse de agir;
- c) é indispensável a juntada da duplicata não paga ou a prova do respectivo inadimplemento, a fim de se comprovar se o banco credor não está incorrendo em locupletamento ilícito;
- d) o mandado monitório reveste-se de enriquecimento sem causa, uma vez que não demonstrado o não pagamento da duplicata descontada, uma vez que o embargado permanece na posse do título que lhe foi transferido, figurando como endossatário do correlato direito cambiário em seus ativos e, cumulativamente, busca a cobrança do endossante, ora embargante;
- e) competia ao banco embargado não só explicar a precisamente a origem da pretensa dívida, trazendo aos autos os documentos necessários, como também ceder os direitos do título supostamente impado aos embargantes;
- f) abusiva a cláusula 4.4.5 que prevê a dispensa de protesto ao exercício do direito de regresso, sendo imprescindível o protesto do título objeto de desconto.

O embargado apresentou impugnação de fls. 52/58, instruindo-a com a duplicata digitalizada descontada e não paga.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado trouxe aos autos o extrato da conta corrente da embargante (fls. 63).

Decisão de fls. 64 determinou a intimação dos embargantes acerca do documento juntado a fls. 63.

Os embargantes manifestaram-se a fls. 67/71.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

De início, afasto a preliminar de falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de documentos, uma vez que o autor embargado instruiu o feito com a duplicata a fls. 56/60 e com o extrato da conta corrente a fls. 63.

O embargado instruiu a inicial o borderô de desconto de fls. 20, sendo possível constatar que se refere ao contrato 2015009959526, tendo como sacado MD THEBERGE CONSTRUÇÃO.

Pelo extrato da conta corrente colacionado a fls. 63, é possível verificar que houve o depósito na conta corrente da embargante, em 25/06/2015, da quantia de R\$ 84.942,14, referente ao título 9959526, objeto do contrato de fls. 20.

Assim, não resta dúvidas de que a embargante recebeu o valor da duplicata descontada pela instituição financeira embargada.

Não há como exigir que o embargado faça prova negativa do não recebimento do título, uma vez que não poderia comprovar que não recebeu o valor constante da duplicata.

Assim sendo, não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do embargado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A alegada falta de cessão dos direitos do título aos embargantes não prospera, uma vez que ao satisfazer a sua obrigação nestes autos, poderão os embargantes valer-se dos meios necessários para o recebimento de seu futuro crédito.

Não há qualquer abusividade na cláusula 4.4.5 que prevê a dispensa de protesto ao exercício do direito de regresso, não sendo, portanto, imprescindível o protesto do título objeto de desconto.

Nesse sentido: "Embargos à execução de título extrajudicial. Contrato de desconto de duplicatas. Legitimidade de parte. A coembargante Fernanda participou do contrato na posição de devedora solidária, e, portanto, ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. Título executivo. A inicial da ação de execução veio instruída com o título executivo, com a lista das duplicatas descontadas, com as três duplicatas inadimplidas e com a memória de cálculos de evolução do débito exequendo. É quanto basta para concluir que o título espelha obrigação líquida, certa e exigível. Duplicatas inadimplidas. Desnecessidade de comprovação do esgotamento das tentativas de cobrança do crédito em face dos sacados. Contrato que estabeleceu solidariedade entre eles e a descontária, bem como a dispensa do protesto para o exercício do direito de regresso. O título que aparelha a execução prevê que os embargantes respondem pelo pagamento dos títulos não liquidados. Consta, ainda, a desnecessidade de protesto para fins do exercício do direito de regresso. Outrossim, o art. 25 da Lei nº 5.474/68 prevê que se aplica às duplicatas a legislação sobre emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio, e o Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

art. 46 da Lei Uniforme permite cláusula que preveja a desnecessidade de protesto para o direito de regresso. Daí se extrai que o embargado estava dispensado de comprovar o esgotamento das tentativas de recebimento dos créditos em face dos sacados. Taxa de juros. Abusividade não demonstrada. A taxa de juros pactuada, a priori, não se revela abusiva. E, por não se mostrarem exagerados, ictu oculi, cumpria aos embargantes demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada pelo embargado e a média praticada no mercado, à luz do disposto na súmula 382 da Corte Superior. porém, não se desincumbiu. Capitalização Desse ônus. expressamente pactuada. Possibilidade. É admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior a anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Comissão de permanência. Ausência de previsão contratual e de cobrança. O contrato não previu a cobrança de comissão de permanência, e a ausência de pactuação é refletida na planilha de cálculos, onde não se vê sua cobrança. Excesso de execução. Houve excesso de execução, pois o embargado não abateu os valores depositados a seu favor pelos embargantes, no valor de R\$7.390,00, que deve ser abatido do débito exequendo e atualizado desde a data do desembolso. Apelação provida (Apelação 4013728-96.2013.8.26.0224 Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/05/2016; Data de registro: 24/05/2016)."

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 111.864,30,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da data da elaboração do demonstrativo de débitos de fls. 21. Sucumbentes, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA